



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Decisão nº 007.2011.CPL.458429.2010.8635

IMPUGNAÇÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA VITOR COMÉRCIO DE MÓVEIS REPRESENTAÇÃO LTDA E PELO CIDADÃO WANDER CLÁUDIO DE OLIVEIRA EM 11 DE FEVEREIRO DE 2011. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE LEGALMENTE NÃO ATENDIDA.

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, no dia 11/2/2011, as impugnações aos termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2011-CPL/MP/PGJ interpostas pela empresa VITOR COMÉRCIO DE MÓVEIS REPRESENTAÇÃO LTDA e pelo cidadão WANDER CLÁUDIO DE OLIVEIRA, questionando acerca da exigência de acreditação por Órgão competente, bem como adoção às regras nacionais de sustentabilidade ambiental Seguem as impugnações formuladas, *verbis*:

Dos fatos impugnados:

1. WANDER CLÁUDIO DE OLIVEIRA

Primeiramente relata acerca da **legitimidade** para apresentação da impugnação com base no fundamento legal disposto nos artigos 41 da Lei nº 8.666/93 e 12 do Decreto nº 3.555/00, asseverando ser, então, parte legítima para impugnar

Quanto ao **prazo** para apresentação da impugnação aponta que a Administração Pública deve seguir o prazo disposto no artigo 66 da Lei nº 9.784/1.99, afirmando que a data de realização do certame é dia 15 de fevereiro de 2011, excluir-se-á este dia e contar-se-á retroativamente dois dias úteis, até a data de 11 de fevereiro de 2011, limite para apresentação da impugnação.

Com relação aos **fundamentos** desta cita a exigência constante no subitem 2.1.4 do edital que trata de **Certificações de Conformidade de**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Produtos (ABNT NBR 13966:2008; Mesas; ABNT NBR 13961:2003; ABNT NBR 13960:1997; ABNT NBR 13962:2006 e 15164:2004) discorrendo sobre o Acórdão nº 2706/2008 – TCU que, tratando de representação sobre a inviabilidade de se requerer Certificação de Conformidade de Produtos para o objeto do certame, determina a possibilidade de restrição à competitividade através de referido requerimento, abaixo transcrito:

“9.4 determinar ao (...) que conceda prazo adequado aos interessados em participar do Pregão Eletrônico nº 009/CINDACTA I/2008 providenciem certificado de conformidade de marca, emitido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e laudo técnico, emitido por laboratório certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), conforme exigência contida no edital de licitação; (Acórdão nº 2706/2008 – Tribunal de Contas da União – Plenário).”

Desta feita requer a republicação do presente edital para que seja determinado prazo razoável para as empresas interessadas em participar do certame que providenciem as Certificações de Conformidade de Produtos necessárias para sua participação, ainda em atenção ao que dispõe a Súmula nº 222 do Tribunal de Contas da União.

Assegura, ainda, que o presente edital não prevê a possibilidade de uso dos meios adequados de sustentabilidade ambiental pelas empresas licitantes, não seguindo os critérios da Instrução Normativa Nº. 01/2010, o que implica na real possibilidade de realização de uma compra que atingirá o meio ambiente sem qualquer preocupação, donde conclui que o presente edital se contradiz com as perspectivas que estão se implantando no País a respeito de desenvolvimento sustentável devendo sofrer adaptações o instrumento convocatório, o que obrigará sua republicação.

Por fim, requer que seja anulado ou reparado o edital com sua devida republicação, para que conste: a) A concessão de prazo para que as empresas interessadas em participar do certame providenciem o requerido em edital, conforme posicionamento do Tribunal de Contas de União; b) A inclusão de critérios de sustentabilidade no certame, garantindo o atendimento aos requisitos para aquisições sustentáveis promulgados pela Administração Pública.

2. VITOR COMÉRCIO DE MÓVEIS REPRESENTAÇÃO LTDA



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Em sua peça impugnatória alega a devida tempestividade conforme o item 11.1 do referido Edital, considerando que a abertura das propostas dar-se-á em 15/02/2011, a data limite para interposição de impugnação faz-se em 11/02/2011, estando, portanto, tempestiva a presente.

A Impugnante deparou-se com a exigência formulada no subitem 2.1.4 do edital, razão pela qual alega que tal exigência não pode prosperar, por restringir a participação de empresas no certame em tela, prejudicando a sociedade que acaba por arcar com os altos custos apresentados por poucos participantes, sendo compulsório portanto, a republicação do Edital de Pregão nº 004/2011, livre do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, a fim de que a sociedade seja preservada da possível realização de ato nefasto contra o erário.

No final, requer que seja declarado nulo o item atacado, bem como, determinar a republicação do Edital, livre do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93”.

Sendo assim, passemos à análise das peças impugnatórias.

RAZÕES DE DECIDIR

1. Da tempestividade dos pedidos

Inicialmente cumpre destacar que os pedidos de impugnação encontram-se intempestivos, conforme dispõe o edital:

11.1. Decairá do direito de impugnar este Edital a licitante que não o fizer **até o segundo dia útil anterior à abertura dos envelopes** de Documentação, hipótese em que tal Impugnação, se houver, não terá efeito de recurso. (g.n.)

Logo, o prazo para a apresentação de pedido de esclarecimento/impugnação é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Sobre o tema nos ensina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹:

¹ In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

'O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.'

(...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Desta feita, seguindo o raciocínio acima aduzido, se a realização da sessão está marcada para o dia 15 de fevereiro de 2011, o prazo para os interessados solicitarem esclarecimentos/impugnações sobre o respectivo edital expira às 15h, do dia 10 de fevereiro de 2011. Resta, portanto, comprovada a intempestividade das presentes impugnações, uma vez que foram encaminhadas, via e-mail, no dia 11/02/2011.

Por outro lado, esta questão não é das mais relevantes, pois, mesmo que extemporâneas fossem as alegações das Interessadas, a Comissão Permanente de Licitação poderia analisar o mérito das razões apresentadas, se revestidas de verossimilhança. Nesse sentido doutrina o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

“...nada impede que a Administração conheça e acolha a pretensão do reclamante ainda que manifesta fora de prazo, desde que se convença da procedência da reclamação e não haja ocorrido a prescrição da ação judicial cabível. Essa atitude

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

administrativa é plenamente justificada pelo interesse recíproco do Poder Público e do particular em obviar um pleito judicial que conduziria ao mesmo resultado da decisão interna da Administração.” (g.n.). MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed. Atualizada. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 644.

Esclareça-se, contudo, que não se está afirmando, preliminarmente, que as razões das Interessadas configuram direito manifesto. Simplesmente, procura-se justificar o fato de se conhecer e apreciar tais impugnações, inobstante sua intempestividade. Na verdade, é razoável que assim se faça.

2. Das normas da ABNT

Bem se sabe que a licitação é o concurso/instrumento público voltado a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, regido por princípios específicos dos quais emana, dentre outras, a ideia de estímulo à competitividade entre atraídos pelo certame.

Nessa linha de pensamento, as normas regulamentadoras dos cotejos deflagrados por este Ministério Público buscam eminentemente privilegiar a igualdade de tratamento e a disputa entre os participantes das seleções promovidas pela Administração.

Sem fugir a essa regra, o instrumento convocatório da licitação em comento traduz a real intenção do *Parquet*, em optar pela disputa concedendo maiores chances aos licitantes e contratar a oferta mais proveitosa ao interesse público.

De outro lado, é salutar a preocupação das Interessadas em temerem que a exigência de que todo o mobiliário deverá atender às exigências do Código de Defesa do Consumidor, das normas ergonômicas do Ministério do Trabalho (Norma Regulamentadora Nº 17), bem como às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES do Termo de Referência nº. 001/2010-FAMP), mediante apresentação de certificado ABNT e/ou laudo pericial emitido por laboratório acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, possam trazer resultados prejudiciais à Administração, como, notadamente, a diferença entre os materiais fornecidos.

Com efeito, garantir a efetividade e a satisfatoriedade do resultado das licitações empreendidas tem sido o pensamento predominante deste Órgão,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

tanto que, desde o nascedouro do procedimento de compra, procurou-se estabelecer em pormenores as especificações essenciais do objeto.

É sabido que a acreditação é uma ferramenta estabelecida em escala internacional para transmitir confiança para o comprador. Tanto assim, que o Tribunal de Contas da União, por ocasião de análise de representação que apontava indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 36/2009, conduzido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujo objeto era a aquisição de mobiliários escolares, constituídos de conjuntos de mesas e cadeiras para aluno e para professor, e de mesas acessíveis a pessoas em cadeira de rodas reconheceu a legalidade da exigência de acreditação. Vejamos:.

“Aceitação, pelo pregoeiro, de atestado de capacidade técnica envolvendo objeto similar.

Por meio do **Acórdão n.º 791/2010, a Segunda Câmara** julgou improcedente representação que apontava indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 36/2009, conduzido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujo objeto era a aquisição de mobiliários escolares, constituídos de conjuntos de mesas e cadeiras para aluno e para professor, e de mesas acessíveis a pessoas em cadeira de rodas. Contra o aludido acórdão, a representante opôs embargos de declaração, apontando omissão na instrução da instrução técnica, na qual se baseara o acórdão embargado, por não terem sido “apreciados argumentos colacionados na representação proposta”. Alegou, em síntese, que a proposta do consórcio vencedor do certame não atendeu ao disposto no instrumento convocatório, no que diz respeito à quantidade mínima de 10% exigida, uma vez que os atestados apresentados não comprovavam a experiência no fornecimento de mobiliário escolar “compatível, em características, prazos e quantidades, com o objeto da presente licitação”. Em seu voto, o relator entendeu que os embargos não mereciam ser acolhidos, uma vez que a instrução da unidade técnica, que fundamentou o julgamento pela improcedência da representação, teria analisado exhaustivamente a omissão suscitada. Ao contrário do alegado pelo embargante, defendeu que “o fato de o pregoeiro habilitar a proposta técnica do consórcio [...], aceitando como comprovação da capacidade técnica o fornecimento de mobiliários similares, e



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

não somente idênticos, ao objeto da licitação, não atentou contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório”. À luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, do art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, que se aplica subsidiariamente ao pregão, e da jurisprudência do TCU, não vislumbrou “qualquer impropriedade nessa previsão editalícia”. No caso concreto, a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, **“não põe em risco a execução do objeto contratado, até porque o Termo de Referência, além de definir todas as especificações técnicas de cada um dos tipos de mesas e cadeiras licitados, exige que, para a produção e entrega do mobiliário, é obrigatória a observação das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente as normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto”**. Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu rejeitar os embargos. Precedentes citados: Acórdãos n.os 410/2006, 2.382/2008 e 1.899/2008, todos do Plenário. Acórdão n.º 1852/2010-2ª Câmara, TC-003.276/2010-4, rel. Min. Benjamin Zymler, 27.04.2010. (g.n.)

Desta feita, não se vislumbra comprometimento do princípio da competitividade, ainda mais quando o subitem 2.1.4 do edital propicia ao pretense licitante apresentar o produto **mediante exibição de certificado ABNT e/ou laudo pericial emitido por laboratório acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO**.

E note-se, as regras de conformidade não são regras recentes. A maioria são datadas da década de 90, o que não configura qualquer surpresa àquele que quer sobreviver no mundo dos negócios, posto que a prática de mercado exige cada dia mais um produto eficaz e eficiente. Essa prática serve também para a Administração Pública, ou seja, comprar bem sem qualquer restrição à competitividade.

Ainda com relação à acreditação, e a título de divulgação ampla e irrestrita, destaco que a Decisão nº 005.2011.CPL.457637.2010.8635, expedida e tornada pública em 9 de fevereiro de 2011, no site *comprasnet*, esclareceu que:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

“... de fato, a norma NBR 13961:2003 – Móveis para escritório - Armários - Classificação e características físicas e dimensionais. Ensaio de estabilidade, resistência e durabilidade – foi cancelada e substituída pela ABNT NBR 13961:2010. É a informação que se obtém no catálogo da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, endereço eletrônico <http://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=2289>. Dessarte, como se trata de aspecto meramente formal que não macula a exigência editalícia de apresentação de certificado da ABNT, é suficiente que **onde se lê: “NBR 13961:2003”, leia-se: “NBR 13961:2010”**”.

Isto posto, tem-se por esclarecidas as Impugnações sobre o referido tema.

3. Da inexistência de exigências voltadas à sustentabilidade ambiental pelas empresas licitantes.

O Interessado sustenta que o instrumento convocatório desrespeita as regras ambientais nacionais, o que não condiz com a verdade. Basta uma breve leitura do subitem 6.1.3.1 do edital para que haja constatação do produto com a sustentabilidade ambiental. Vamos ao fato:

“6.13.1. Ainda na fase licitatória, as licitantes deverão apresentar **declaração de que a matéria-prima dos móveis é ambientalmente correta e tem origem certificada**; de que possui assistência técnica autorizada local e contínua, mediante declaração formal nos produtos ofertados durante o prazo de garantia; entregar da garantia no ato da entrega, conforme as exigências constantes do Anexo I – Especificações do Termo de Referência n.º 001/2010 – FAMP”. (g.n.)

Note-se, portanto, que a preocupação com as exigências relativas à sustentabilidade ambiental encontra-se presente no edital, ao contrário da argumentação do interessado. O teor da Instrução Normativa 01/2010 destaca a necessidade de observação de fatores de sustentabilidade, contudo não delimita quais documentos devem ser exigidos das empresas para comprovação das práticas de sustentabilidade de sua empresa.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Deve-se salientar que o pregoeiro do certame sempre poderá solicitar informações adicionais das empresas, caso entenda que as declarações apresentadas não contêm informações suficientes para a comprovação das exigências do edital. Sendo assim, não prospera a alegação de que as exigências relativas à sustentabilidade ambiental não foram contempladas no edital em análise.

Isto posto, como o pedido de esclarecimentos não tem o condão de alterar as condições legais do edital, nem o teor das propostas dos interessados, fica mantida a data de realização do certame.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 14 de fevereiro de 2011.

Gláucia Maria de Araújo Ribeiro

Presidente da Comissão Permanente de Licitação